



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 092/2022

Proc. 2635/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 092/2021, interposto pela sociedade empresária **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.604.122.0001-97, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, através sistema web on-line, utilizando a tecnologia tag's (etiqueta) com tecnologia rfid/nfc ou similar, a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste edital, para todos veículos, máquinas pesadas, tratores e equipamentos motorizados pertencentes a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 18 de julho de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas sobre os serviços a serem executados, especialmente quanto as especificações do produto, que enseja restrições a competitividade.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

3.1 Considerações Iniciais

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.

3.2. DA ESPECIFICIDADE DO PRODUTO:

Para que não haja dúvidas quanto ao objeto que será licitado, segue na íntegra o estabelecido:

“2. DO OBJETO

2.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, ATRAVÉS SISTEMA WEB ON-LINE, UTILIZANDO A TECNOLOGIA TAG’S (ETIQUETA) COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste edital, para todos veículos, máquinas pesadas, tratores e equipamentos motorizados pertencentes a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

2.1.1. Conforme subitem 3.3 do Termo de Referência (Anexo II), nos locais onde não haja a possibilidade de utilização da etiqueta com tecnologia RFID ou NFC ou similar, a Contratada deverá garantir que a operação ocorra mediante outra tecnologia que inviabilize a ocorrência de fraudes.”(destaquei)

Ora, observa-se que em NENHUM MOMENTO a administração exigiu exclusivamente determinada tecnologia, pois constou no edital “**ou similar**”.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Demais disso, os próprios subitens 2.1.1 (assim como 1.1.1) do Edital, constaram expressamente que é plenamente possível a utilização de qualquer instrumento, desde que seja garantido tecnologia que inviabilize a ocorrência de fraudes.

Noutras palavras, serão ACEITOS QUALQUER TECNOLOGIA COMPATÍVEL/EXISTENTE no mercado, basta que o licitante interessado forneça mecanismo de gestão de frota que garanta a inoccorrência de fraudes.

Como bem leciona Lênio Luiz Streck, *“os princípios não se constituem em álibis teóricos para suplantarem problemas metodológicos oriundos da ‘insuficiência’ das regras”*.¹

Ou seja, seria um contrassenso interpretar que objeto licitado de restringe a qualquer tecnologia “RFID ou NFC”, isso porque constou expressamente “OU SIMILAR” nos termos do Edital. Oportuno informar que referido sistema tecnológico possui como objetivo a gestão de veículos e demais serviços integrados a um sistema de pagamento por dispositivo.

Da leitura da cláusula editalícia em questão, a licitação não se restringiu a participação de empresas que disponham SOMENTE de tecnologia TAG RFID ou NFC, tendo sido assegurado textualmente o ingresso no certame de outras licitantes que utilizem sistema similar, à saber: cartão magnético ou micro processado ou qualquer outro similar, fato que demonstra uma ampla previsão/participação no que concerne a esse requisito indissociável à eficiência e eficácia da prestação de serviços contratada.

Outrossim, sobre a tecnologia similar, foi providenciada diligência junto a outras administrações públicas, e consoante a unanimidade de editais que versam sobre licitação de idêntica natureza, a exemplo daqueles vinculados a licitações do TJSP, TCESP, STJ, STF, dentre outros órgãos e entidades estatais (documentos anexados), dentre os quais contemplam a exigência impugnada, conseqüentemente, concluiu-se que se a própria Corte de Contas adota essa tecnologia em licitações instauradas em seu âmbito, é de se reputá-la válida e eficaz, não havendo que se falar em restrição à competitividade e à isonomia, cuidando-se de exigência pertinente e necessária, conforme se segue:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATO Nº 000.370/18

O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema

¹ HERMENÊUTICA JURÍDICA EM CRISE. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. P.169



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

informatizado e integrado, **com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado ou TAG e disponibilização de “Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”, no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel S-10, ARLA 32**, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Sede e das 10 (dez) Regiões Administrativas Judiciárias (RAJs), que compõem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.” (grifo nosso)

“Expediente: TC-020475.989.19-0.

Assunto: Representação em face do edital nº 49/2019, referente ao Pregão presencial nº 029/2019, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de etiqueta com tecnologia **RFID e sistema de gerenciamento da manutenção preventiva / corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo**, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro”. (grifo nosso)

“PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

EDITAL 76/2019

Processo 76/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta ou cartão, com **tecnologia RFID de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e s10) em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo**, para toda a Frota Municipal, conforme especificações contidas neste Edital”. (grifo nosso)

“PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia **RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e s10)** e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para toda a Frota Municipal, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”. (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2018 - UASG 925307

Nº Processo: 0012607-7/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de **implantação e operacionalização de sistema informatizado de abastecimento e administração de despesas de combustíveis em postos credenciados, mediante uso de cartão eletrônico ou magnético e etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), à frota utilizada pelo Poder Executivo do Estado do Acre.** Total de Itens Licitados: 1. Edital: 17/08/2018 das 08h00 às 17h00. Endereço: Estrada do Aviário, 927, Bairro Aviário - Rio Branco/AC ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925307-5-00141-2018. Entrega das Propostas: a partir de 17/08/2018 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 29/08/2018 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que todo ato convocatório e processo licitatório devem ser baseados em critérios e fatores objetivos de julgamento; considerando também o âmbito de atuação do Município de Santo Antônio de Posse, pode-se reforçar que as exigências estabelecidas no edital estão de acordo com o entendimento dos Tribunais e prestigiam os princípios da razoabilidade, legalidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para o dia 18 de julho de 2022, às 10:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 13 de julho de 2022.

Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal